



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
CNPJ 08.924.060/0001-02

DECRETO Nº 013, 16 de maio de 2022.

Regulamenta o lançamento, a cobrança e a forma de pagamento do IPTU e da TCR relativo ao exercício de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Triunfo, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO nos termos do art. 18º da Lei ordinária municipal nº 752, de 29 de novembro de 2021, que o Poder Executivo deverá anualmente determinar e comunicar aos contribuintes a acerca da opção de vencimento, seja cota única e parcelado e das respectivas datas para pagamento dos tributos e verbas lançados em conjunto com o IPTU,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a legislação, fixando normas precisas para os procedimentos que facilitem a ação fiscalizadora e administrativa,

**DECRETA:**

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a da Taxa de Serviços Públicos para Coleta e Manuseio de Resíduos Sólidos (TCR) será lançado no mês de maio de 2022 em Cota Única ou em até 03 (duas) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 2º. Será emitido Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com a Cota Única para os imóveis prediais e territoriais, os quais serão enviados para o endereço do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário do Município.

§1º. Os contribuintes que não receberem a Guia de pagamento do IPTU, composta pela notificação de lançamento, de instruções e pelo DAM em cota única e, ou parcelado, do seu imóvel predial ou territorial até o dia 20 (vinte)

de junho do corrente ano, deverão retirar na internet no endereço <http://www.triunfo.pb.gov.br> ou presencial na Prefeitura Municipal de Triunfo.

§2º. Os Contribuinte que optarem em realizar o pagamento parcelado, deverá desconsiderar o DAM em cota única, presente na Guia de pagamento do IPTU, e realizar o pagamento das parcelas.

Art. 3º. Os vencimentos da cota única e das demais parcelas serão conforme especificados:

- I. Cota Única, vencimento no dia 30/06/2022;
- II. Cota Parcelada:
  - a. Primeira parcela, vencimento no dia 29/07/2022;
  - b. Segunda parcela, vencimento no dia 31/08/2022; e
  - c. Terceira parcela, vencimento no dia 30/09/2022.

§1º. Aos contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU 2022, em Cota Única, e que estejam adimplentes com a fazenda municipal na data de publicação deste decreto, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto.

§2º. Na opção da cota parcelada, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º. O imposto, bem como a base de cálculo, alíquotas e outras providências, estão previstas no Código tributário municipal.

§1º. A base de cálculo do IPTU é o Valor Venal do Imóvel, sobre a alíquota, prevista n Anexo I da referida Lei deste artigo.

§2º. A base de cálculo da TCR é o Área construída, com base em Faixa de valores diferenciada por tipo de destinação da unidade, prevista no Anexo XV da referida Lei deste artigo.

Art. 5º. O contribuinte ou seu representante legal ou o locatário do imóvel que não concordar com o valor do IPTU lançado, poderá requerer revisão até o vencimento da cota única.

§1º. O pedido de revisão, devidamente fundamentado e instruído com a documentação comprobatória das alegações, deverá ser protocolizado na Prefeitura Municipal de Triunfo.

§ 2º. Se o pedido de revisão, protocolizado dentro do prazo previsto no caput deste artigo, for parcial ou integralmente procedente, será concedido prazo de 10(dez) dias, a partir da ciência do contribuinte a decisão, para pagamento da Cota Única com o desconto previsto neste Decreto sem juros e sem multa.



§ 3º. Se o pedido de revisão for considerado improcedente, será concedido prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência do contribuinte a decisão, para pagamento sem desconto e sem acréscimo de juros e multa.

§ 4º. O pedido de revisão protocolizado fora do prazo previsto no caput deste artigo não será conhecido, mas a autoridade competente poderá rever o lançamento, de ofício, com base nas informações prestadas pelo contribuinte, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 5º. No caso previsto no § 4º deste artigo, se a autoridade competente mantiver o lançamento, será exigido o pagamento do imposto, sem desconto e com a incidência de juros e multa moratórios, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 6º. Será considerado ciente do despacho ou da decisão em face do pedido de revisão do cálculo, o contribuinte, seu representante legal ou o locatário do imóvel subscritor do requerimento inicial, na data que o interessado for comunicado através de e-mail ou telefone que indicar para essa comunicação, em seu requerimento.

Art. 7º. A isenção prevista no Código Tributário Municipal deverá ser requerida em até 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste decreto, e terá validade para o lançamento tributário deste exercício.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições anteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Triunfo, Estado da Paraíba.

Esposito Cesário de Freitas Filho  
Prefeito Constitucional